



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: UM (IN)EFICAZ INSTRUMENTO PARA
DEFESA DA DEMOCRACIA**

ORIENTANDO – JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT

ORIENTADORA – PROF^a DR^a. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA

2021

JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: UM (IN)EFICAZ INSTRUMENTO PARA
DEFESA DA DEMOCRACIA**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professora Orientadora Doutora – Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA

2021

JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: UM (IN)EFICAZ INSTRUMENTO PARA
DEFESA DA DEMOCRACIA**

Data da defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. Dra. Fernanda Ferreira de Paula Mói

Nota: ____

Orientador(a): Prof. Ms. Núria Micheline Meneses Cabral

Nota: __

AGRADECIMENTOS

Agradecer é uma demonstração de incompletude, pois se fôssemos seres completos, perfeitos, não precisaríamos um dos outros, tendo em vista que si mesmo já teríamos a solução de todos os problemas. Agradecer é reconhecer o que Aristóteles reconheceu a milênios atrás, somos seres políticos, pois somos interdependentes, o ato de agradecer é reconhecer nossa própria natureza. Desse modo, agradeço primeiramente a minha mãe, Francisca Lúcia Pinto Muniz, a qual me forjou pelo seu exemplo de tenacidade serena, agradeço ainda meu pai, João Carlos Maravieski Chiritt, pelos debates de uma visão que eu não compartilho. Agradeço ainda meus amigos, os quais não nomino um a um, pois poderia cometer uma injustiça na forma culposa, amizade é a família que fazemos por escolha e não por sangue, cada um dos meus amigos formam um pedaço de mim, tal qual um mosaico. Por fim, agradeço meus professores, em especial a professora Fernanda Moi, Núria Micheline, Millene Baldy, Sérgio Luís e Rodrigo Caldas, este último agradeço em especial por inculcar em mim a paixão pelo direito civil.

SUMÁRIO

RESUMO	8
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO	10
1. O AUTORITARISMO E O TOTALITARISMO	13
1.1 AS DIFERENÇAS ENTRE AUTORITARISMO E TOTALITARISMO CONSOANTE O PENSAMENTO ARENDTIANO.....	14
1.2 ANÁLISE DO GOVERNO BOLSONARO SOB PRIMA DE HANNAH ARENDT.....	19
2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	26
2.1 O CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	27
2.1.1 classificações do controle de constitucionalidade	29
2.2 HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.....	32
2.3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	38
3. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FRENTE AOS ATOS AUTORITÁRIOS DE BOLSONARO	41
3.1 MEDIDA PROVISÓRIA 886/2019.....	42
3.2 DECRETO 9794/2019.....	44
3.3 MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019.....	47
3.4 BALANÇO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	49
4. A RESPONSABILIDADE POLÍTICA	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERENCIAL TEÓRICO	55

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar o controle de constitucionalidade para além de instrumento de coesão vertical legal, mas como verdadeiro bastião da democracia contra movimentos autoritários e totalitários, usando como estudo de caso o governo do presidente eleito Jair Messias Bolsonaro, mais especificamente suas ações que impactam na democracia brasileira. Para a realização de tal estudo se utilizará o método histórico-hermenêutico, com leitura bibliográfica de juristas, historiadores e pensadores da ciência política. Desse modo, iniciará definindo o que é autoritarismo e totalitarismo segundo Hannah Arendt, fazendo a devida diferenciação entre tais movimentos, bem como determinando em qual das classificações se encaixa o governo Bolsonaro, ou se não se encaixa em nenhuma das duas. No capítulo seguinte será analisado o controle de constitucionalidade e o seu histórico ao longo das constituições brasileiras e, por fim, será estudado a atuação do controle de constitucionalidade brasileiro, face aos atos legais do presidente da república. Ao final desta pesquisa se definirá quão efetivo é o controle de constitucionalidade para defesa da democracia, bem como suas possíveis deficiências.

PALAVRAS-CHAVES: Direito. Arendt. Controle de Constitucionalidade. Autoritarismo. Bolsonaro.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the control of constitutionality in addition to an instrument of legal vertical cohesion, but as a true bastion of democracy against authoritarian and totalitarian movements, using as a case study the government of President-elect Jair Messias Bolsonaro, more specifically his actions that impact on Brazilian democracy. In this sense, it will start by defining what authoritarianism and totalitarianism is according to Hannah Arendt, making the proper differentiation between such movements, as well as determining which of the classifications the Bolsonaro government fits into, or without it does not fit into either. In the next chapter, the constitutionality control and its history throughout the Brazilian constitutions will be analyzed and, finally, the performance of the Brazilian constitutionality control will be studied, in view of the legal acts of the president of the republic. At the end of this research, it will be defined how effective the constitutionality control is for the defense of democracy, as well as its possible deficiencies.

KEYWORDS: Law. Arendt. Constitutionality Control. Authoritarianism. Bolsonaro.

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica se desenvolve dentro da objetividade acadêmica, mas é, inexoravelmente, filha de uma subjetividade, tendo em vista que a escolha do tema objeto da pesquisa advém de escolha arbitrária do pesquisador, a qual, ordinariamente, advém do contexto vivido pelo seu autor. Nesse sentido, a escolha do objeto do presente artigo científico se pautou, principalmente, pelo contexto sombrio em que a Democracia adentrou nos últimos anos, bem como o temor de um dia o Brasil se tornar, novamente, igual as terras descritas pelo vagante de Johnny Cash:

*I went out walking through streets paved with gold
Lifted some stones, saw the skin and bones
Of a city without a soul
(...)
I went drifting through the capitals of tin
Where men can't walk or freely talk
And sons turn their fathers in.* (U2, THE EDGE e CASH, **the wanderer**, 1993 Universal-Island Records Ltd. 5:41)

A cidade descrita por Johnny Cash, foi uma realidade no Brasil ao menos duas vezes em sua história recente, a primeira com Vargas e a segunda com o golpe militar de 64, em ambos os casos a prosperidade econômica (ruas pavimentadas com ouro), serviu como justificativa finalística para os crimes perpetrados pela ditadura (levantei algumas pedras e vi pele e ossos/ de uma cidade sem alma). O temor da volta da ditadura, seja ela levantada por qualquer ideologia, é a subjetividade que deu início a esta pesquisa, a qual se desenvolveu pelo manto da objetividade, mediante o método Histórico-Hermenêutico com a leitura e interpretação de livros históricos, filosóficos e políticos, bem como doutrinas jurídicas.

Desse modo, a presente pesquisa tem como escopo a análise dos fenômenos políticos autoritários e totalitários, bem como a forma que o controle de constitucionalidade consegue frustrar o avanço desses movimentos e se tais ações, por si só são suficientes para a salvaguardar a democracia. Tal análise teórica se debruçará na análise da história contemporânea do Brasil como estudo de caso, mais especificamente nas ações do governo federal de Jair Messias Bolsonaro. Como método para análise será o Histórico – Hermenêutico, no capítulo 3, em

específico, empregará o método da História Imediata de Le Goff, já no que tange a metodologia, está será análise textual de leis, notícias e livros.

Desse modo, no primeiro capítulo abordará sobre o autoritarismo e totalitarismo, fazendo a devida diferença entre os dois movimentos. Ainda no capítulo um, será feita uma classificação do governo Bolsonaro, determinando-se em qual fenômeno ele se adequa, ou ainda se não se encaixa nem em um governo totalitário, nem um governo autoritário.

Ainda sobre a supramencionada análise teórica, o presente trabalho de conclusão de curso irá adotar a teoria de Hannah Arendt para análise dos fenômenos políticos retro descritos. Tal escolha não é arbitrária, mas deriva do fato de a pensadora ter como objeto de pesquisa de sua vida inteira os fenômenos autoritários e totalitários, bem como ter sido a primeira, e a mais brilhante, em reconhecer o totalitarismo como uma ruptura da tradição e descrevê-lo como um fenômeno humano, e não perpetrado por “monstros”, nas palavras de Arendt:

Para Broch, a desintegração do mundo ou a dissolução dos valores era o resultado da secularização do Ocidente. Ao longo desse processo, perdeu-se a crença em Deus. E mais, a secularização despedaçara a visão de mundo platônica que postulava um ‘valor’ supremo, absoluto e portanto não terreno, o qual confere a todas as ações do homem um ‘valor’ relativo estabelecido dentro de uma hierarquia de valores. (...). Assim surgiu a ‘anarquia de valores’, onde cada um podia passar a seu bel-prazer de um sistema fechado e coerente de valores para outro qualquer. Além disso, cada um desses sistemas necessariamente se tornava adversário implacável de todos os outros, visto que cada um reivindicava o absoluto e não mais existia nenhum absoluto verdadeiro com que aferir aquelas reivindicações. (ARENDR,2019, p 132)

Portanto, é natural que Hannah Arendt seja o referencial teórico que norteia a presente pesquisa. Além de sua estrondosa pesquisa acadêmica no campo abordado, a escolha possui outro motivo, o qual não foi determinante para a sua escolha, mas se acrescenta como um bônus de Hannah Arendt, sua independência de pensamento, o qual só se curva ao zelo acadêmico, nesse sentido, em um seminário e, 1972, Arendt foi interpelada pelo seu amigo Hans Morganthau:

Hans Morganthau: O que você é? Você é conservadora? Você é liberal? Qual sua posição dentro das possibilidades contemporâneas?

Arendt: Eu não sei. Eu realmente não sei e nunca soube. Eu suponho que nunca tive tal posição. Você sabe, a esquerda pensa que sou conservadora

e os conservadores algumas vezes pensam que eu sou de esquerda ou uma dissidente ou Deus sabe o quê. E eu devo dizer que eu não poderia me importar menos. Eu não penso que os reais problemas deste século poderão receber qualquer tipo de iluminação de questões desse tipo.... (RIBAS, 2019, p. 23 *apud* HILL, 1979, p. 333-334).

Acrescenta-se que não há qualquer problema em ter uma ideologia, ideologias por si mesmas não são malélicas, pelo contrário a divergência de ideias é o que dá forma à democracia. Mas a independência de pensamento de Hannah Arendt, que não é atada a nenhum dos espectros políticos, confere mais independência na produção científica, afinal de contas Hannah Arendt já dizia “*thinking without a bannister*” (RIBAS, 2019, p. 23 *apud* CANOVAN, 1992, p.1).

Após a discussão acerca dos fenômenos políticos do autoritarismo e totalitarismo, conforme as lições de Hannah Arendt, bem como feita a classificação do governo Bolsonaro entre os dois fenômenos políticos, ou mesmo fora de ambos, a pesquisa irá focar no instituto jurídico do controle de constitucionalidade. Para tal, inicialmente discorrerá acerca do que é Constituição, bem como o porquê desta lei ser superior as demais, consoante os ensinamentos de Kelsen, após tal discussão, debater-se-á sobre o mecanismo que resguarda a coerência hierárquica da Constituição, mantendo todos os demais atos legais abaixo da Lei fundamental em consonância com esta, o controle de constitucionalidade. Por fim, será explicado o controle de constitucionalidade no Brasil, bem como se trará um histórico deste associando as mudanças políticas do país as mudanças no controle de constitucionalidade.

Por fim, será feita uma análise do controle de constitucionalidade sobre os atos legais do presidente da república no ano de 2019. Tal análise inicialmente analisará a lei e, posteriormente demonstrará porque aquele ato normativo em específico tem viés autoritário ou totalitário e, finalmente, discorrerá sobre o controle de constitucionalidade de tais atos, e determinará a eficiência ou não do controle.

1. O AUTORITARISMO E O TOTALITARISMO

O autoritarismo e o totalitarismo, em uma análise superficial, são vistos como doutrinas políticas semelhantes; todavia, em análise mais minuciosa, observa-se diversas diferenças entre tais doutrinas. Tal diferenciação não é meramente acadêmica, mas é essencial ao trabalho profilático da democracia, uma vez que, tal qual na medicina, é necessário primeiro identificar o problema para só então solucioná-lo. Nesse sentido destaca-se uma passagem de Hannah Arendt:

O que é importante em nosso contexto é que o governo totalitário é diferente das tiranias e das ditaduras; a distinção entre eles não é de modo algum uma questão acadêmica que possa ser deixada, sem riscos, aos cuidados dos 'teóricos', porque o domínio total é a única forma de governo com a qual não é possível coexistir. (ARENDR, 1990, p. 343)

Dada a importância da distinção entre as duas formas de governo em análise, cabe ressaltar que as dissemelhanças entre estas não se dão apenas no campo das ciências políticas, mas da Sociologia, História e Antropologia. Portanto, é essencial aprofundar a análise para abarcar estas áreas do conhecimento, objetivando, desse modo, obter um panorama amplo dessas formas de governo para que, subsequentemente, possamos compreender como surgem estas formas de governo e como afetam o meio social.

Como norte para a definição e discriminação do autoritarismo e totalitarismo, a presente pesquisa utilizar-se-á do pensamento Arendtiano. Tal escolha se deve ao caráter objetivo da obra de Hannah Arendt, a qual identifica o totalitarismo como uma forma de governo completamente nova e, principalmente, desvinculada de qualquer ideologia política específica. Nesse diapasão Arendt analisa do totalitarismo tanto no Terceiro Reich, quanto na União Soviética. Ademais, ao estudar as formas de governo citadas, Arendt o faz de forma ampla, indo além de uma análise política, perpassando a história, a sociologia e a antropologia, tal amplitude é essencial para a presente pesquisa e é outro fator primordial para a escolha de Hannah Arendt como guia.

Portanto, no presente capítulo, trataremos da diferenciação entre as já citadas formas de governo, tendo como base pelo pensamento arendtiano. A partir do estabelecimento da diferença entre o autoritarismo e totalitarismo, analisar-se-á a

contemporaneidade brasileira, com o intuito de determinar se o presente governo pode se caracterizar como uma das formas de governo previamente diferenciadas.

1.1 AS DIFERENÇAS ENTRE O AUTORITARISMO E TOTALITARISMO CONSOANTE O PENSAMENTO ARENDTIANO

O autoritarismo é uma forma de governo que já existe há séculos, quiçá seja a primeira forma de governo formulada pelo ser humano e é uma das mais duradouras ao longo da história. Esta sistemática de governo consiste, em linhas gerais, na existência de uma pessoa ou grupo, que sejam apartados da sociedade e sobre esta exerça poder, sem sofrer limitações de qualquer gênero. Atualmente, tal forma de governo, além de ser o sistema de governo de alguns países, também é utilizada como modelo organizacional da maioria dos exércitos, com suas hierarquizações em patentes, tal fato é importante para demonstrar o porquê das instituições militares serem, normalmente, as criadoras de estados autoritários e totalitários, ou as primeiras a se alinharem a tais regimes.

Já o totalitarismo é um fenômeno completamente novo, sem igual na História antes do século XX, e até mesmo, erroneamente, considerado utópico, nesse sentido, colacionamos o pensamento Hannah Arendt, *in litteris*:

O engano trágico dessas profecias, provenientes de um mundo que ainda vivia em segurança, foi supor a existência de uma natureza humana que era imutável através dos tempos, identificar essa natureza humana com a história, e assim declarar que a ideia de domínio total era não apenas desumanas (*sic*) como irrealista. De lá para cá, aprendemos que o poder do homem é tão grande que ele realmente pode vir a ser o que o homem desejar. (ARENDDT, 1990, p.507)

Esta forma de governo tem como pedra angular o controle total e absoluto do ser humano, não somente a rele submissão passiva do restante da sociedade ao grupo dominante, mas a participação de toda sociedade no controle total. Neste viés, Goebbels, ministro da propaganda nazista, declarou em 15 de março de 1933:

Não ficará satisfeito por muito tempo com o conhecimento de que possui 52% de apoio, ao mesmo tempo que aterroriza os outros 48%, mas, pelo contrário, tratará como sua próxima tarefa conquistar os outro 48% para si... Não basta conciliar mais ou menos as pessoas com o nosso regime, induzi-las a uma posição de neutralidade em relação a nós; em vez disso,

queremos seguir trabalhando as pessoas até que se tornem dedicadas a nós. (GOEBBELS apud WELCH apud EVANS, 2017, p.479)

Portanto, a ideia central do totalitarismo é abarcar toda a sociedade e, quando o conseguir, a utilizar como bem desejar. Esse desejo de poder absoluto sobre o ser humano só encontra dois paralelos na história: a Alemanha nazista e o regime soviético stalinista.

Eis a primeira e, quiçá, principal diferença entre o autoritarismo e o totalitarismo: a extensão do poder sobre a sociedade. O totalitarismo aspira o poder completo de toda a sociedade como grupo e de todos os aspectos da vida do cidadão como indivíduo, sem margem para qualquer individualidade. Não obstante tal desejo de controle absoluto do homem e da sociedade não se encontra no autoritarismo, o qual se contenta com a submissão passiva da sociedade, não havendo margem para a discordância, mas sendo possível a neutralidade.

Como decorrência desta diferenciação primordial, o controle absoluto não se aplica somente ao povo, apartado do movimento totalitário, mas também aos subordinados e cúmplices do ditador totalitário. Deste modo, ao passo que nos regimes autoritários há a hierarquização e, dentro desta, certa autonomia entre cada estratificação e ramificação, no totalitarismo, a hierarquia é o fio condutor da vontade do líder, dos cargos hierárquicos superiores para os inferiores até o restante da sociedade não abarcada pela organização totalitária, nas palavras de Arendt (1990, p. 455): “(...) a hierarquia intermediária imitava de maneira ostensiva, mas espúria, um Estado autoritário.”.

Com a linha hierárquica dissolvida, a identificação e responsabilização do líder com os seus subordinados é outra diferença a salutar entre o autoritarismo e o totalitarismo. Enquanto o líder autoritário não se identifica com os seus subordinados e, muito menos, com os seus atos, o tirano totalitário se identifica e se responsabiliza com todos. Tal diferença se dá por um fator básico, já citado, enquanto no regime autoritário os subordinados executam ordens e diretrizes exaradas pelo déspota, no totalitarismo as ações dos subordinados são a materialização da vontade do líder. Nas palavras de Hannah Arendt:

Um tirano jamais se identificaria com os seus subordinados, e muito menos com cada um dos seus atos; poderia usá-los como bodes expiatórios, deixando, com prazer, que fossem criticados para colocar-se a salvo da ira

do povo, mas sempre manteria uma distância absoluta de todos os seus subordinados e súditos. O Líder, ao contrário, não pode tolerar críticas aos seus subordinados, uma vez que todos agem em seu nome; (ARENDR, 1990, p.424)

Tal aspecto reflete justamente na forma como estes regimes arcam com as responsabilidades por seus atos. Enquanto no autoritarismo o governo pode assumir erros sem danificar a sua própria integridade, uma vez que não há identidade entre líder e subordinados, no totalitarismo tal assunção é impossível de ser procedida, tendo em vista que assumir tais erros é o mesmo que dizer que a vontade do líder é viciada e, conseqüentemente, danificaria a própria imagem do regime.

No que concerne a busca e estabilização do poder, há duas diferenças marcantes entre os regimes totalitários e o autoritarismo, quais sejam: o uso da mentira e a reestruturação do poder estatal. Tanto o autoritarismo, quanto o totalitarismo fazem uso de inverdades para galgarem o poder, e a ficção preferida de ambas as formas de governo é a criação de um inimigo externo ao estado-nação. Na modernidade tal inimigo assumiu as formas ou de imperialismo capitalista ou de comunismo, a depender da ideologia do regime. Embora o autoritarismo se utilize da ficção para chegar e se manter no poder, o líder autoritário se norteia pelas balizas da realidade como está se apresenta, não governando em prol da mentira prévia, ou seja, não utiliza da enganação como fim, mas como meio, ao passo que para o totalitarismo, a ficção é meio e fim do governo, ou seja, este não só a utiliza como forma de alcançar o poder, como, ao alcançá-lo, também se norteia pela mentira que criou, como Hannah Arendt expõe:

O possuir pode significar o confronto direto com a realidade, e o totalitarismo no poder procura constantemente evitar esse confronto, mantendo o seu desprezo pelos fatos e impondo a rígida observância das normas do mundo fictício que criou. (ARENDR, 1990, p.442)

Em decorrência deste governar orientado pela ficção e não conforme a realidade, o líder totalitário ignora os interesses locais e regionais, os quais supostamente os representa, e em favor das ambições ideológicas, Arendt é incisiva

em destacar este ponto como uma ruptura do totalitarismo com relação ao autoritarismo, e escreve:

(...) nenhum tirano comum foi jamais suficientemente louco para desprezar todos os interesses limitados e locais – econômicos, nacionais, humanos, militares – em favor da realidade puramente fictícia de um futuro distante e indefinido. (ARENDR, 1990, p.462)

No que tange à estruturação do Estado, o autoritarismo se aproveita das estruturas governamentais do estado-nação pré-existentes, apenas amoldando alguns órgãos e criando novos para os fins do estado autoritário, ao passo que o estado totalitário gera uma estrutura governamental paralela às estruturas pré-existentes do estado-nação, o estado prerrogativo, e visa a partir desta nova estrutura subordinar toda a organização estatal. A criação do Estado prerrogativo nos regimes totalitários se deve à busca do controle absoluto, pois na maioria dos Estados-nação o funcionalismo público é fiel ao Estado em si, independentemente da ideologia, no caso da República de Weimar, narra Richard J. Evans:

A neutralidade dos servidores públicos nessa ocasião deveu-se em grande parte à sua escrupulosa e característica insistência quanto aos deveres impostos pelo juramento de fidelidade. Mais adiante, em 1922, o governo introduziu uma nova lei destinada a vincular os servidores públicos ainda mais intimamente à república e impor sanções disciplinares àqueles que se associassem a seus inimigos. (EVANS, 2017, 147 – 148)

Como exposto alhures, nas palavras do ministro da propaganda nazista Goebbles (1933), o movimento totalitário não procura apenas a passividade, mas a participação de toda a sociedade em seus atos. Portanto, a estrutura estatal apática não está em consonância aos interesses totalitários, demandando a criação de uma estrutura estatal paralela ao estado normativo. Tal estrutura, segundo Arendt, deriva da organização partidária totalitária, conforme nota-se a seguir:

O que chama atenção de quem observa o Estado totalitário não é, por certo, a sua estrutura monolítica. Pelo contrário, todos os estudantes sérios do

assunto concordam pelo menos quanto à coexistência (ou conflito) de uma dupla autoridade, o partido e o Estado. Além disso, muitos já acentuaram que o governo totalitário é peculiarmente 'amorfo'. (ARENDR, 1990, p. 445)

Por fim, a maior diferença se reflete na forma como os governos autoritários e totalitários veem os seus respectivos ¹súditos. Ambas as formas de governo enxergam as pessoas como meio para perpetuação no poder, todavia no autoritarismo tais seres humanos têm direito a um campo reduzido de liberdades que deve ser congruente com os ditames despóticos ou, pelo menos, alheio a estes. Já no totalitarismo, não há campo para as liberdades. Tal direito basilar não é só totalmente tolhido, como também os seres humanos têm suas ações condicionadas aos desejos do regime totalitário. Portanto, o regime totalitário diferente do autoritário, não só determina as ações que os seus súditos devem se abster, como também estabelece regras de conduta positivas, que devem ser seguidas pelos súditos, independente das individualidades, nesse sentido assevera Hannah Arendt:

Os homens, na medida em que são mais que simples reações animais e realização de funções, são inteiramente supérfluos para os regimes totalitários. O totalitarismo não procura o domínio despótico dos homens, mas sim um sistema que os homens sejam supérfluos. (ARENDR, 1990, p.508)

Devido a esta busca pela redução do homem à obediência total e irrestrita, os regimes totalitários têm verdadeira aversão pelas artes e pelas ciências humanas, pois tais atividades constantemente lembram o animal racional de que é um ser humano dotado de individualidade.

Há uma interessante passagem no livro 1984 de George Orwell que ilustra essa tentativa totalitária de controlar todos os aspectos da vida humana, inclusive os pensamentos. No romance 1984, Orwell, nos transporta para uma sociedade distópica, na qual o governo totalitário, visando controlar os pensamentos de seus súditos mediante a eliminação do pensamento subversivo chamado "pensamento-crime", cria uma língua completamente nova a "novafala".

¹ O uso da expressão "súditos" se deve a concordância da presente pesquisa com o pensamento de Hannah Arendt, a qual se utiliza de tal expressão. Portanto, por uma questão de coesão acadêmica utilizaremos tal expressão ao designar toda a sociedade civil não abarcada pela rede estrutural autoritária ou totalitária.

Tal língua é adaptação língua local pré-existente mas com menos palavras, principalmente, com menos adjetivos. Nas palavras do senhor Syme, personagem da obra de Orwell (2020, p.68): “Você não vê que a verdadeira finalidade da Novafala é estreitar o âmbito do pensamento? No fim teremos tornando o pensamento-crime literalmente impossível, já que não haverá palavras para expressá-lo”.

Estabelecidas as diferenças entre o autoritarismo e o totalitarismo, é possível adentrar a realidade brasileira e identificar qual forma de governo se desenha sob a égide do bolsonarismo². E uma vez identificado, será possível determinar a efetividade do controle de constitucionalidade para deter tais agressões democráticas. Em caso de insuficiência dessa forma de controle, apontar qual a melhor solução para a democracia brasileira.

1.2 ANÁLISE DO GOVERNO BOLSONARO SOB O PRISMA DE HANNAH ARENDT

O governo do senhor Jair Messias Bolsonaro se iniciou no dia 01/01/2019; todavia desde a campanha eleitoral Bolsonaro já expunha traços totalitários e autoritários para chegar a alta cúpula do Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se o uso de inverdades para alcançar o poder; ademais, passa-se a analisar como este subterfúgio que, por conseguinte, criou um teatro maniqueísta que influencia as decisões de Bolsonaro em seu governo.

O bolsonarismo, se aproveitando do descontentamento geral com os governos do PT, não teve muita dificuldade para reviver o inimigo externo do comunismo, para tal bastou juntar o descontentamento supramencionado e apontar para o posicionamento do Partido dos Trabalhadores no espectro político como de esquerda e, desse modo, sustentar a narrativa que o PT é apenas uma manifestação do comunismo que supostamente deseja a destruição da pátria. Tal inimigo externo já fora usado por ambas as ditaduras, militar e civil, para impor o autoritarismo, Getúlio Vargas assume o controle total do estado e cria a ditadura do Estado Novo, pautado no forjado plano Cohen, o qual seria um suposto plano

² Bolsonarismo é um termo desenvolvido inicialmente pelo meio jornalístico para se referir ao conjunto ideológico que norteia os seguidores do presidente. Tal conjunto ideológico possui como núcleo, em suma 4 conceitos, família tradicional, cristianismo, nacionalismo e anticomunismo.

elaborado pelos comunistas para tomar o Brasil, ao passo que a ditadura militar toma o poder alegando salvar o Brasil do seu presidente comunista, João Goulart.

Utilizando-se do clássico medo vermelho, Bolsonaro se posicionou como o guardião da nação brasileira contra o suposto comunismo. Para além disso, se posicionou como o seu guardião militar, se reconhecendo organicamente, antes de tudo, como militar, por exemplo em seu discurso no dia 14/10/2017, quando ainda era pré-candidato à presidência:

‘Nós podemos voltar ao poder sim no ano que vem. Quando eu falo nós, eu falo em nós militares, porque pretendemos concorrer às eleições no ano que vem.’.

Num encontro fechado com simpatizantes em Nova York, Jair Bolsonaro, pré-candidato à Presidência, voltou a defender as Forças Armadas como o ‘último obstáculo ao socialismo’ no Brasil, afirmando que a ‘bronca da esquerda não é com o Jair Bolsonaro, é com o capitão Jair Bolsonaro’.

MARÍ, Silas. Militares podem voltar ao poder em 2018 disputando eleições, diz Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 14 out. de 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1927147-militares-podem-voltar-ao-poder-em-2018-disputando-eleicoes-diz-bolsonaro.shtml> acesso em: 19/11/2020.

E mesmo após a eleição, já presidente, Bolsonaro reforçou a falácia da possível tomada comunista/ socialista, termos que o presidente usa de forma acrítica, e como ele salvou o Brasil, em Davos no dia 24/09/2019, Bolsonaro discursou:

Meu país esteve muito próximo do socialismo, o que nos colocou numa situação de corrupção generalizada, grave recessão econômica, altas taxas de criminalidade e de ataques ininterruptos aos valores familiares e religiosos que formam nossas tradições. Leia a íntegra do discurso de Bolsonaro na ONU. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/09/acompanhe-ao-vivo-o-discurso-de-bolsonaro-na-onu.shtml> acesso em: 19/11/2020.

Todavia, diferente dos seus antecessores autoritários, houve inovações no desenvolvimento deste inimigo externo, estas não estavam relacionadas apenas ideologia comunista, como era no passado, mas identificava e atacava diretamente pessoas. Tais ataques não partiam diretamente do então candidato à presidência,

mas de seus apoiadores que não eram sequer censurados por tais ações, por exemplo estas mentiras proferidas contra o então candidato Fernando Haddad:

Um meme(*sic*) dizia que Haddad tornaria a pedofilia um ato legal: é mentira. O projeto de lei em questão nada tem a ver com legalização da pedofilia e tramita no Congresso Nacional sob relatoria de um senador do PSDB. Haddad nunca foi parlamentar. Outro boato é o de que Haddad defendeu o incesto em livro. Não há informações sobre defesa do incesto no livro publicado por Haddad. Posteriormente, Olavo de Carvalho afirmou ter se equivocado e apagou a publicação. TRISOTTO, Fernanda. A eleição das fake news: as mentiras que te contaram e os impactos na campanha. **Gazeta do povo**, São Paulo, 28 out. 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/eleicao-das-fake-news-mentiras-que-te-contaram-e-os-impactos-na-campanha/> acesso em: 19/11/2020

Ademais, outra inovação do uso da mentira advém da democratização dos meios de comunicação, o que aproveitado com destreza pelo bolsonarismo para alargar o alcance de suas inverdades. Culminando na criação do “Gabinete do ódio”, o qual é o núcleo da militância pró-bolsonaro nas redes sociais, chegando até a influenciar importantes decisões do presidente, conforme reporta a Folha de São Paulo:

Naquele mês, dizem, o presidente foi estimulado pelo gabinete a entrar numa escalada de radicalização, com o objetivo de acenar a seus apoiadores mais fiéis. A tese do grupo ideológico é a de que ele não pode abandonar o tom de confronto que dominou a tônica de sua campanha eleitoral.

De acordo com relatos feitos à Folha, eles tiveram papel determinante, por exemplo, na decisão de o presidente cancelar, de última hora, uma reunião com o ministro francês das Relações Exteriores, Jean-Yves Le Drian, no fim de julho. A ideia de Bolsonaro aparecer, em seguida, em uma transmissão ao vivo nas redes sociais cortando o cabelo, foi atribuída a eles. ARBEX, Thais; Gustavo, Uribe. 'Gabinete da raiva' perde espaço no Planalto após alta da reprovação de Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 set. de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/gabinete-da-raiva-perde-espaco-no-planalto-com-alta-de-rejeicao-a-bolsonaro.shtml> acesso em: 19/11/2020.

Desse modo, a forma com a qual o governo Bolsonaro se relaciona com ficção sua própria ficção se assemelha ao totalitarismo, tendo em vista que ignora os riscos de diplomáticos de suas ações em prol da ideologia. Ademais, o governo em prol do teatro montado chega às raias de ignorar a própria ciência, e exemplo latente deste descaso é a forma com a qual o governo lidou com a pandemia da COVID-19,

em live no dia 06/07/2020, quando o Brasil chegava a marca de 100 mil mortos o presidente:

Em quase uma hora de transmissão, Bolsonaro voltou a defender o uso da hidroxicloroquina, medicamento que não tem eficácia cientificamente comprovada para o tratamento da Covid-19. Como já fez outras vezes, o chefe do Executivo tinha uma caixa do remédio sobre a mesa.

O presidente voltou a criticar prefeitos e governadores que assinaram decretos para fechar o comércio em suas localidades como maneira de conter a disseminação do vírus. Bolsonaro os chamou de ditadores e disse que tomaram esse tipo de medida 'na mão grande'. CARVALHO, Daniel. Vamos tocar a vida, diz Bolsonaro sobre iminência de 100 mil mortes por Covid-19. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/08/vamos-tocar-a-vida-diz-bolsonaro-sobre-iminencia-de-100-mil-mortes-por-covid-19.shtml> acesso em: 19/11/2020.

Sob a ótica arendtiana, esta interação do governo com a mentira é típica de governos totalitários, pois é patente que o governo se preocupa mais com a narrativa do que com os próprios interesses nacionais. Nesse sentido, defende, como exposto acima, o uso de medicamentos que patentemente não há comprovação científica de eficácia, transformado em questão política, o que era uma questão científica.

Embora o uso da mentira se assemelhe com o totalitarismo, o mesmo não ocorre nas demais características que são autoritárias. A começar pela forma de domínio que o bolsonarismo esboça, a qual em momento algum demonstra desejar o apoio popular ativo, se contentando meramente com a passividade das massas. Neste viés, em discurso realizado no dia 10/02/07, o então candidato à presidência declarou que “Vamos fazer o Brasil para as majorias. As minorias têm que se curvar às majorias. A lei deve existir para defender as majorias. As minorias se adequam ou simplesmente desapareçam.”.

Tal discurso contra as minorias repetido *ad nauseam* por Bolsonaro, sempre no mesmo tom autoritário, buscando neutralizar tal setor da sociedade, não pode ser comparado aos discursos totalitários. Pois diferente dos discursos totalitários, Bolsonaro constantemente recua o tom a depender da situação, por exemplo no dia da posse em 01/01/2019, “Reafirmo meu compromisso de construir uma sociedade sem discriminação ou divisão”, é patente que tal compromisso não

se materializou, mas a mera menção a este compromisso é inaceitável para um líder totalitário, o qual não reconhece qualquer limite ao seu poder.

É evidente que os regimes totalitários tiveram que diminuir a radicalização em alguns, poucos, momentos, todavia essa retração se deu sempre por questões externas e pontuais, por exemplo, os Jogos Olímpicos de 1936 sediados na Alemanha nazista, Hitler inicialmente não gostaria de sediar os jogos no Terceiro Reich,

Mas, quando foi montada uma campanha de boicote, em especial nos Estados Unidos, devido ao tratamento dos judeus pelo Terceiro Reich, ele percebeu que transferir os jogos para outro lugar seria extremamente prejudicial, e que sua realização na Alemanha proporcionaria uma oportunidade imperdível de influenciar a opinião pública mundial a favor do Terceiro Reich. (EVANS, 2017, p. 642)

Portanto, este tom conciliador com reles fins propagandísticos é reservado apenas no âmbito internacional, pois Hitler desde 1933, quando assumiu o poder, não poupou esforços para demonstrar a nova ordem que se instaurava na Alemanha. Fato este que não ocorreu no Brasil, desde 01/01/2019, há tentativas de controle autoritário por parte do bolsonarismo, mas não consegue se projetar de forma absoluta em todo o aparelho estatal como o caso do nazismo e, por conseguinte, adota um tom mais conciliador mesmo internamente. Esta ineficiência se deve a outro traço do bolsonarismo que o afasta do totalitarismo, ausência de uma estrutura paralela ao Estado para exercer o controle.

De plano é notável que Bolsonaro carece dessa estrutura, pois, conforme Hannah Arendt, o estado paralelo ao Estado normativo nasce, normalmente da estrutura partidária, no caso do presidente, nem sequer está filiado a um partido, e quando o estava, no PSL, sequer era líder. Portanto, para exercer o máximo de controle sobre o Estado, tal qual um estado autoritário ordinário, o presidente teve que aparelhar a máquina estatal com aliados ideológicos, sendo o caso mais notável a senhora Damares Alves, atual ministra da mulher, da família e dos direitos humanos. Tal exemplo é emblemático, pois Damares, tal qual Bolsonaro, compartilha dos mesmos ideais quanto a visão de família tradicional brasileira,

desse modo, entregar a esta o supracitado ministério é reforçar a visão do presidente.

Por fim, diferente dos regimes totalitários nos quais o controle do Estado paira absoluto nas mãos dos seus respectivos líderes, Bolsonaro não consegue impor sua vontade. Tal impotência deriva do fato de não conseguir destruir as autonomias hierárquicas e, conseqüentemente, transforma-las em mero fio condutor de sua vontade. Por exemplo, os governadores, estes em muitos casos não só são neutros quanto às políticas federais de Bolsonaro, como se opõem a estas. Neste sentido, destaca-se as infundáveis brigas entre os governadores e o presidente quanto a questão da pandemia do COVID-19, que chegou ao absurdo de:

O Palácio do Planalto distribuiu a partidos da base aliada no Poder Legislativo uma espécie de ranking dos governos estaduais e municipais que apresentam o maior número de mortes e casos do novo coronavírus.

O documento, produzido pela Secretaria de Governo com dados do Ministério da Saúde, associa a contaminação pela doença a governadores e prefeitos, muitos deles adversários do presidente Jair Bolsonaro (sem partido).

A planilha utiliza informações divulgadas no sábado (8) sobre o alastramento da doença no país.

O ranking dos estados com o maior número de novos casos, por exemplo, é liderado pelos governadores de São Paulo, João Dória (PSDB), do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite (PSDB), e da Bahia, Rui Costa (PT).

(...).

Segundo auxiliares presidenciais, o documento foi distribuído na tentativa de municiar deputados aliados contra governadores e prefeitos que têm criticado a gestão da crise sanitária pelo governo federal. BRANT, Danielle; URIBE, Gustavo. Governo Bolsonaro vincula mortes e casos de Covid a governadores adversários. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/governo-bolsonaro-vincula-mortes-e-casos-de-covid-a-governadores-adversarios.shtml> acesso em: 19/11/2020.

Sem possuir o controle completo da máquina estatal, Bolsonaro não somente não se identifica com os atos de seus subordinados, como procura utilizá-los para se livrar das responsabilidades de sua má gestão, tal qual qualquer outro líder autoritário na visão de Hannah Arendt.

Portanto, pelo pensamento acima discorrido, norteado pelos estudos em Hannah Arendt, não há como classificar o governo Bolsonaro como totalitário, uma vez que há ausência de características fundamentais dessa forma de governo, como por exemplo a própria ausência de controle absoluto, causado pela ausência do

estado paralelo. Neste diapasão, é mais adequado classifica-lo como um governo de aspirações autoritárias, como demonstrado acima.

No próximo capítulo, discorrer-se-á acerca do controle de constitucionalidade brasileiro, sua origem e como é exercido no Brasil. Em ato subsequente, analisar-se-á a atuação do judiciário, mediante o controle de constitucionalidade, contra as tentativas autoritárias do governo Bolsonaro de usurpar o poder estatal, sem respeitar a Constituição.

2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade existe, em apertada síntese, para garantir a soberania da Constituição sobre as leis infraconstitucionais, mantendo, portanto, a harmonia da ordem jurídica. Isso decorre da primícia de que o ordenamento jurídico não é um sistema horizontal, ou seja, há hierarquização entre as leis que formam a ordem jurídica, nas palavras de Hans Kelsen:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; é assim por diante, (...). (KELSEN, 1998, p,155).

Desse modo, uma vez estabelecido que o ordenamento jurídico é um sistema baseado na hierarquia das normas, bem como tal escalonamento deve ser respeitado como condição *sine qua non* para validade de toda ordem jurídica. Conclui-se que a Constituição, como norma magna da ordem jurídica, deve dispor sobre o modo de produção das demais normas, tal definição se encaixa na definição material de Constituição, nas palavras de Kelsen:

(...) a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado. A Constituição é aqui entendida num sentido material, quer dizer: com esta palavra significa-se a norma positiva ou as normas positivas através das quais é regulada a produção das normas jurídicas gerais. (KELSEN, 1998, p,155).

Ademais, devido justamente a superioridade hierárquica da Constituição sobre o ordenamento jurídico, esta deve dispor não tão somente da forma de produção de outras normas jurídicas, mas também deve regular acerca de assuntos politicamente relevantes, os seus direitos materiais basilares. Esta segunda finalidade da Constituição se amolda na definição de Constituição formal de Kelsen:

Da Constituição em sentido material deve distinguir-se a Constituição em sentido formal, isto é, um documento designado como "Constituição" que – como Constituição escrita- não só contém normas que regulam a produção de normas gerais, isto é, a legislação, mas também normas que se referem a outros assuntos politicamente importante e, além disso, preceitos por força dos quais as normas contidas neste documento, a lei constitucional, não podem ser revogadas ou alteradas pela mesma forma que as leis

simples, mas somente através de um processo especial submetido a requisitos mais severos. (KELSEN, 1998, p,155).

Portanto, para além de norma superior que regula a produção normativa, a Constituição possui um papel político-social de tutelar os direitos ditos basilares de uma sociedade. A alocação destes direitos estribares na Constituição se deve por dois principais motivos, ambos já abordados nas citações acima, e estes partem da mesma primícia, a superioridade hierárquica constitucional. O primeiro guarda relação com a harmonia hierárquica do sistema jurídico, uma vez que a Constituição é a norma superior, todas as demais devem se orientar pelos princípios nela dispostos, portanto, se a sociedade valoriza a liberdade e a positiva na Constituição, todas as demais normas devem se norteiam pela valorização da liberdade. O segundo motivo é pragmático, e está atrelado a necessidade de um procedimento especial para alteração da Constituição, desse modo, uma vez elevado a grau constitucional determinado direito, este só poderá ser tolhido por procedimentos mais restritos e severos. Vale ressaltar que no Brasil, para além das barreiras legais para alteração da Constituição, esta possui um núcleo duro, chamado de Clausulas Pétreas, as quais em hipótese alguma podem ser alteradas no sentido de extirpar tais direitos dispostos no rol taxativo do artigo 60, §4º da Constituição de 1988.

Feita esta introdução, qual havia como escopo frisar a importância da Constituição como norma basilar do ordenamento jurídico, cabe explicar de forma de detalhada o que é o controle de constitucionalidade e qual a sua importância como instrumento de manutenção da hierarquia da ordem jurídica, para, posteriormente, entender como que de forma reflexa o controle de constitucionalidade assume papel fundamental na defesa da democracia. Neste diapasão iniciarei o primeiro subcapítulo explicando ao leitor o que é o controle de constitucionalidade, posteriormente no segundo subcapítulo trarei ao leitor as classificações referentes ao controle de constitucionalidade, no terceiro subcapítulo irei expor a história do controle de constitucionalidade brasileiro e, por fim, no quarto subcapítulo, demonstrarei a importância do controle de constitucionalidade para a democracia. Desse modo, guardo para o próximo capítulo a análise dos efeitos do controle de constitucionalidade contra as ações autoritárias do governo Bolsonaro.

2.1 O CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade existe, como ventilado anteriormente, para manter a harmonia do sistema jurídico, tutelando a coesão entre as normas infraconstitucionais e as normas constitucionais. Desse modo, o controle de constitucionalidade parte de principalmente três primícias, a primeira, explanada anteriormente, é a posição hierárquica superior da Constituição, a segunda primícia, se baseia no fato de que averiguar a constitucionalidade de determinado ato não é meramente contemplativa, mas deve ser eivada de sanção contra o ato declarado inconstitucional, nesse sentido Gilmar Mendes:

(...) os conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade não traduzem, tão somente, a ideia de conformidade ou inconformidade com a Constituição. Assim tomando de empréstimo a expressão de Bittar, dir-se-á que constitucional será o ato que não incorrer em sanção, por ter sido criado por autoridade constitucionalmente competente e sob a forma que a Constituição prescreve para a sua perfeita integração; inconstitucional será o ato que incorre em sanção – de nulidade ou anulabilidade – por desconformidade com o ordenamento constitucional. (MENDES, 2020, p. 1186)

Tal primícia é de importância basilar, pois caso a inconstitucionalidade, por si mesma, não fosse suficiente para ser declarada nula, não se haveria como manter *in abstracto* a superioridade hierárquica da Constituição. Desse modo, a sanção de nulidade ou anulabilidade que está atrelada ao conceito de inconstitucionalidade permite que análise da constitucionalidade de uma norma vá para além de um exercício contemplativo e se torne um controle, com a finalidade de manter a harmonia e superioridade da Constituição com relações as demais leis, bem como eiva de caráter obrigatório a Constituição, nesse sentido explica Gilmar Mendes assentado nas lições de Kelsen:

É inegável, todavia, que a ausência de sanção retira o conteúdo obrigatório da Constituição, convertendo o conceito de inconstitucionalidade em simples manifestação de censura ou crítica. Nessa linha de entendimento, assenta Kelsen que uma Constituição que não dispõe de garantia para anulação dos atos inconstitucionais não é, propriamente, obrigatória. E não se afigura suficiente uma sanção direta ao órgão ou agente que promulgou o ato inconstitucional, porquanto tal providência não o retira do ordenamento jurídico. (MENDES, 2020, p.1185).

Por fim, a terceira primícia está relacionada o agente que comete a inconstitucionalidade, não é qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, que comete ato possivelmente inconstitucional que irá atrair o controle de constitucionalidade, é

necessário que este agente pertença ao Poder Público, pode-se dizer que o controle de constitucionalidade, é uma autovigilância do Estado sobre os seus atos tomando a Constituição como paradigma, nesse sentido explica Mendes:

Finalmente, cumpre advertir que os conceitos de constitucionalidade ou inconstitucionalidade não abrangem, tradicionalmente, toda conformidade ou desconformidade com a Constituição, referindo-se, propriamente, a atos ou omissões dos Poderes Públicos.

A violação da ordem constitucional por entes privados, embora relevante do prisma do direito constitucional, não se equiparia, segundo esse entendimento, à ofensa perpetrada pelos órgãos públicos, destinatários primeiros de seus comandos normativos. (MENDES, 2020, p. 1186).

Ademais, cabe frisar que embora seja um exercício de autotutela do estado, a possível inconstitucionalidade de lei ou qualquer outro ato normativo pode ser suscitado por qualquer cidadão, nos limites da lei.

Estabelecido estes princípios, podemos conceituar controle de constitucionalidade como o mecanismo jurídico de autovigilância do Estado, que visa garantir a superioridade hierárquica da Constituição e a harmonia entre as disposições constitucionais e as leis infraconstitucionais, mediante a anulação ou declaração de nulidade de ato normativo que esteja em desconformidade com a norma Constitucional.

Conceituado o que vem a ser controle de constitucionalidade, se torna possível discorrer acerca de como o exercício do controle de constitucionalidade é praticado, quem o pode exercer, qual é modo de exercício deste controle e, por fim, qual o momento é realizado o citado controle, tais classificações serão discorridas no subcapítulo seguinte.

2.1.1 classificações do controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade será classificado em três categorias, a primeira se refere a quem exerce o controle, a segunda está relacionada a forma ou modo que se dá o controle de constitucionalidade e, por fim, a terceira categoria se refere ao momento que se dá o controle de constitucionalidade com relação ao ato inconstitucional.

No que tange ao órgão que exercer o controle de constitucionalidade, existem 3 espécies, quais sejam: controle político, controle jurisdicional e controle

misto. O controle político, também chamado pela doutrina de controle francês, é aquele exercido por órgão político, no Brasil, por exemplo, este controle é exercido, em nível federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, bem como pelo veto presidencial aos projetos de leis que este considera inconstitucional, conforme as palavras de Mendes:

Ainda se pode dizer corretamente político o controle de constitucionalidade realizado nas Casas Legislativas, pelas Comissões de Constituição e Justiça ou pelas demais comissões.

Também o veto oposto pelo Executivo a projeto de lei, com fundamento em inconstitucionalidade da proposição legislativa, configura típico exemplo de controle de constitucionalidade político (CF, art. 66, §1º). (MENDES, 2020, 1187).

Já o controle jurisdicional, é aquele exercido pelo poder judiciário e pode ser subdivido em três subespécies, são elas: concentrado, difuso ou misto. Considera-se controle de constitucionalidade concentrado, ou austríaco, aquele no qual o exercício jurisdicional de controvérsias constitucionais é aglutinado, concentrado, em um órgão do judiciário superior ou a uma corte específica, no Brasil, o órgão que possui tal atribuição é o Supremo Tribunal Federal, consoante art. 102, inc. I, alínea 'a' da Constituição Federal. Ao passo que o controle de constitucionalidade difuso, ou americano é aquele que incumbe a qualquer órgão jurisdicional o poder-dever de afastar a aplicação de determinado ato legal, por ofensa à Constituição, frisa-se que neste controle não há declaração de inconstitucionalidade com efeito *erga omnes*. Por fim, o controle jurisdicional misto é aquele que engloba os dois retro citados controles, tal sistema é o adotado pelo Brasil.

Por fim, existe o controle misto, que é aquele exercido tanto por órgãos políticos, quanto pelo poder jurisdicional. Pode-se dizer que tal sistema é o adotado pelo Brasil devido, em grande parte, a Ditadura Militar de 1964, uma vez que o Brasil ao ser assolado por inúmeras violações aos direitos humanos resolveu se resguardar de futuros autoritarismo mediante, primeiro, a constitucionalização de vários direitos básico e, segundo, pela estruturação de um sistema de controle constitucional amplo, o qual é representado pelo sistema misto, com maior número de órgãos para o exercício do controle de constitucionalidade.

No que tange a forma ou o modo em que é realizado o controle de constitucionalidade, há duas espécies: o incidental e o principal. O incidental é

aquele no qual a inconstitucionalidade é arguida com parte da fundamentação do pedido principal, ou seja, a inconstitucionalidade é apenas o meio pelo qual se procura lograr o pedido principal, nos ensinamentos de Mendes:

No controle incidental a inconstitucionalidade é arguida no contexto de um processo ou ação judicial, em que a questão da inconstitucionalidade configura um incidente, uma questão prejudicial que deve ser decidida pelo judiciário. (MENDES, 2020, p. 1187)

No controle incidental, como a inconstitucionalidade não é o objeto principal, bem como esta está atrelada a uma questão subjetiva, ao ser reconhecida a inconstitucionalidade, ocorre mero afastamento da aplicação da norma, não ocorrendo efeito *erga omnes* da inconstitucionalidade. Já no controle principal, a declaração de inconstitucionalidade em si é objetivo, é a finalidade do processo, este modo de controle se baseia nas ações de controle de inconstitucionalidade, portanto, mediante o controle principal, pode-se discutir a constitucionalidade de ato normativo *in abstracto*, sem se vincular a qualquer questão subjetiva.

Por fim, no que tange ao momento do controle de constitucionalidade, este pode ser exercido preventivamente ou repressivamente. Se diz que o controle de constitucionalidade é exercido de modo preventivo, quando o controle é exercido antes do aperfeiçoamento do ato, ou seja, antes mesmo do ato vir a integrar o ordenamento jurídico, é exercido o controle de constitucionalidade que impede o seu aperfeiçoamento, Mendes cita alguns exemplos de controle preventivo:

Exemplos de controle preventivo de constitucionalidade, no nosso sistema constitucional, são as atividades de controle dos projetos e proposições exercidas pelas Comissões e Constituição e Justiça das Casas do Congresso e o veto pelo Presidente da República com fundamento na inconstitucionalidade do projeto (CF, art. 66, §4º). (MENDES, 2020, 1188).

Como demonstrado pelos exemplos trazidos por Gilmar Mendes, o controle preventivo é exercido pelos órgãos políticos do Estado, ao passo que o controle repressivo é exercido, majoritariamente, pelos órgãos jurisdicionais do estado, conforme lições do supramencionado doutrinador:

Em regra, porém, o modelo judicial é de feição repressiva. Somente admite, em princípio, a instauração de processo de controle após a promulgação da lei ou mesmo de sua entrada em vigor. Na ação direta de inconstitucionalidade exige-se que tenha havido pelo menos promulgação da lei. (MENDES, 2020, p. 1188).

Portanto, como já discorrido na citação acima, o controle repressivo é aquele exercido após a integração do ato inconstitucional ao ordenamento jurídico.

Estabelecida as classificações do controle de constitucionalidade, passaremos no subcapítulo seguinte a demonstrar a evolução do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com suas implicações históricas.

2.2 HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O presente subcapítulo visa narrar ao leitor o histórico do controle de constitucionalidade no Brasil, com esta finalidade o histórico irá se guiar pelas constituições brasileiras desde a imperial até a cidadã de 1988. O objetivo desde histórico é demonstrar ao leitor a importância e influência do contexto político-histórico nos seus mecanismos de defesa de cada Constituição e, desse modo, compreender os riscos que a Constituição de 1988 sofre do próprio governo federal em exercício.

A Constituição imperial de 1824, por estar alinhada ao despotismo esclarecido de D. Pedro I, não possuía um amplo controle de constitucionalidade, sendo este limitado ao Legislativo, consoante dispunha o artigo 15, n.8º e 9º da Constituição imperial. Nesse sentido, comenta Gilmar Mendes:

A Constituição de 1824 não contemplava qualquer sistema assemelhado aos modelos hodiernos de controle de constitucionalidade. A influência francesa ensejou que se outorgasse ao Poder Legislativo a atribuição de 'fazer leis, interpreta-las, suspendê—las e revoga-las', bem como 'velar na guarda da Constituição'. (MENDES, 2020, p.1250).

Desse modo, o controle de constitucionalidade expresso na Carta Magna era immanentemente político, não havia qualquer espaço para o controle de constitucionalidade judicial.

Após a queda da monarquia imperial, houve a ascensão da república, nesse sentido, havendo colossal mudança na estrutura política do Estado brasileiro, também adveio mudanças no âmbito legal. Foi promulgada então a Constituição de 1891, a qual eivada de grande influência estadunidense, trouxe ao sistema jurídico brasileiro o controle de constitucionalidade difuso, o qual foi regulamentado pelo

Decreto n. 848 de 11/10/1890. A forma difusa de controle de constitucionalidade, como explanado alhures, consiste no controle exercido pelo poder judiciário, em qualquer uma de suas esferas, mediante provocação da parte, tal controle era ainda sujeito ao controle do Supremo Tribunal Federal, mediante recurso, nas palavras de Gilmar Mendes:

Estabelecia-se assim o julgamento incidental da inconstitucionalidade, mediante provocação dos litigantes. E, tal qual prescrito na Constituição provisória, art. 9º, parágrafo único, *a e b*, do Decreto n. 848, de 1890, assentava o controle de constitucionalidade das leis estaduais e federais. A Constituição de 1891 incorporou essas disposições, reconhecendo a competência do Supremo Tribunal Federal para rever as sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, quando se questionasse a validade ou a aplicação de tratados e leis federais e a decisão do Tribunal fosse contra ela, ou quando se contestasse a validade de leis ou de atos dos governos locais, em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do Tribunal considerasse válidos esses atos ou leis impugnadas (art. 59, §1º, *a e b*). (MENDES, 2020, 1250).

Nesse sentido, a Constituição de 1891 consagrou a sistema jurisdicional de controle de constitucionalidade, todavia tal controle estava atrelado a via incidental, não sendo possível a discussão *in abstracto* do ato ou norma do estado frente a Constituição. Ademais, pelo fato do controle de constitucionalidade estar atrelado a situação subjetiva dos litigantes, os efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade era *inter partes* e, portanto, para se alcançar o efeito *erga omnes* era imperativo a atuação do poder legislativo no sentido de revogar da norma.

Em 1934, com a chegada de Vargas no poder, houve a promulgação da Constituição de 1934, também conhecida pela alcunha de Meteórica, devido ao seu curto prazo de vigência 1934 – 1937. Tal Constituição manteve o sistema difuso de controle de constitucionalidade, todavia houve aperfeiçoamento desse controle de constitucionalidade, mediante a determinação de que para haver a declaração de inconstitucionalidade era necessário o pronunciamento da maioria da totalidade dos membros do tribunal, tal inovação trouxe mais segurança jurídica ao sistema legal brasileiro. Além disso, outra inovação que aperfeiçoou o controle de constitucionalidade difuso brasileiro foi a possibilidade de dar efeito *erga omnes* as decisões que declaram a inconstitucionalidade, mediante ação do Senado Federal, todavia, como comentado por Gilmar Mendes essa benesse vem com um defeito, em suas palavras:

A fórmula inovadora buscava resolver o problema relativo à falta de eficácia geral das decisões tomadas pelo Supremo em sede de controle de constitucionalidade. É possível, porém, que, inspirado no direito comparado, tenha o constituinte conferido ao Senado um poder excessivo, que acabaria por convolar solução em problema, com a cisão de competências entre o Supremo Tribunal e o Senado. É certo, por outro lado, que, coerente com o espírito da época, a intervenção do Senado limitava-se à declaração de inconstitucionalidade, não se conferindo eficácia ampliada à declaração de constitucionalidade. (MENDES, 2020, p. 1254).

Por fim, a grande contribuição da Constituição de 1934 foi a criação da Representação Interventiva ou, como denominada por Bandeira de Mello, declaração de inconstitucionalidade para evitar a intervenção federal. Tal instituto poderia ser manejado apenas pelo Procurador – Geral da República, na hipótese de ofensa aos princípios positivados no artigo 7º, I, *a a h* da Constituição Federal de 1934. Acerca de tal instituto, Gilmar Mendes:

Esse controle judicial configurava, segundo Pedro Calmon, um sucedâneo do direito de veto, atribuindo-se a Suprema Corte o poder de declarar a constitucionalidade da lei de intervenção e afirma, *ipso facto*, a inconstitucionalidade da lei ou ato estadual. Advirta-se, porém, que não se tratava de um juízo político, exclusivo do Poder Legislativo, mas de exame puramente jurídico. (MENDES, 2020, p. 1255).

Portanto, com a Constituição de 1934 surge a primeira hipótese de controle de constitucionalidade abstrato, todavia tal controle ainda é limitado, sendo possível o seu manejo apenas na hipótese de ofensa do artigo 7º, I, *a a h* da CF de 34, e apenas o Procurador – Geral da República pode exercê-lo.

Finda-se a fase democrática, por assim dizer, de Vargas e inicia-se sua fase ditatorial com a vinda da Constituição de 1937, também denominada de Polaca pela sua inspiração na constituição polonesa da época. Tal Constituição tem clara inspiração nos regimes autoritário e totalitários da Europa e representa o primeiro retrocesso na história da evolução do controle de constitucionalidade do Brasil.

A Constituição de 1937, mediante seu artigo 96, parágrafo único consagrou uma peculiar hipótese de reexame da decisão de declaração de inconstitucionalidade da lei, nas palavras do respeitável ministro do Supremo Tribunal Federal:

(...) o constituinte rompeu com a tradição jurídica brasileira, consagrando, no art. 96, parágrafo único, princípio segundo o qual, no caso de ser

declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderia o Chefe do Executivo submetê-la novamente ao Parlamento. Confirmada a validade da lei 2/3 de votos em cada uma das Câmeras, torna-se insubsistente a decisão do Tribunal. (MENDES, 2020, p. 1255 e 1256).

Esta mudança no controle de constitucionalidade simboliza um retrocesso, principalmente, pelo fato de trazer insegurança jurídica, uma vez que a decisão judicial tenha sua eficácia condicionada aos desejos políticos do Presidente da República e, de certa forma, dos membros das casas legislativas federais. Ademais, tal mecanismo permitir que leis immanentemente inconstitucionais persistam no ordenamento jurídico, bastando apenas a vontade política para que estas persistam. Desse modo, a própria hierarquia constitucional estava abalada pelo dispositivo do artigo 96, parágrafo único da CF de 37, tendo em vista que a vontade política poderia impor a existência de dispositivo legal inconstitucional e, por conseguinte, nenhum direito, por mais basililar que fosse, estava totalmente salvo das ambições legais autoritárias.

Este retrocesso no controle de constitucionalidade subsistiu até o fim da segunda guerra mundial, pois com o fim da guerra veio também o fim do Estado Novo e, portanto, nova alteração na constituição, advindo então a Constituição de 1946, a qual extirpou a possibilidade do artigo 96, parágrafo único da constituição polaca. O texto original da Constituição de 1946 não trouxe grandes inovações, estas ficaram a cargo da emenda a constitucional n. 16 de 1965, a qual ampliou a possibilidade do controle *in abstracto* das normas federais e estaduais, permitindo que o controle abstrato fosse exercido tendo como paradigma não apenas parte da Constituição, mas ela inteira, bem como permitiu o controle de constitucionalidade das Constituições Estaduais face as disposições municipais, todavia, e infelizmente, a legitimidade para proposição deste controle ainda continuo nas mãos do Procurador – Geral da República.

Com a tomada do poder pelos militares em 1964, adveio nova Constituição Federal, a de 1967/69, tal Constituição representou novo retrocesso no sistema de controle de constitucionalidade, bem como demonstrou a fragilidade do controle de constitucionalidade abstrato estar concentrado em apenas um legitimado. O retrocesso se deve a não incorporação de parte da citada ementa 16 de 1965, o que ocasionou na retirada da possibilidade de discussão da

constitucionalidade da disposição municipal face a Constituição Estadual, todavia tal possibilidade retornou em 1969, mas de forma mais restrita, possibilitando o exercício do controle de constitucionalidade estadual apenas para fins de intervenção no município.

Em 1970 ficou clarividente a fragilidade de concentrar o controle de constitucionalidade abstrato nas mãos no Procurados – Geral da República, quando o partido de oposição à ditadura, o MDB, pediu ao Procurador – Geral da República que instaurasse controle de constitucionalidade contra o decreto-lei que, em suma, autorizava a censura prévia de livros e jornais. Nesta ocasião o Procurador – Geral da República se recusou a instaurar o controle de constitucionalidade, o que ensejou reclamação direta ao Supremo Tribunal Federal, o qual, por sua vez:

(...) rejeitou a reclamação proposta com o argumento de que apenas o Procurador – Geral da República poderia decidir se e quando deveria ser oferecida representação para a aferição de constitucionalidade de lei. Esse entendimento foi reiterado pelo Tribunal em diversos arrestos. (MENDES, 2020, p. 1263).

A atitude pônciana do STF suscitou discussões acaloradas no meio jurídico conforma narra Gilmar Mendes:

Enquanto importantes vozes na doutrina reconheceram o direito de o Procurador – Geral submeter ou não a questão ao Supremo Tribunal Federal, consoante a sua própria avaliação e discricionariedade, uma vez que somente ele dispunha de competência constitucional para propor essa ação, sustentavam outros a opinião de que estaria obrigado a oferecer a arguição ao Supremo Tribunal Federal se houvesse pelo menos sérias dúvidas sobre a constitucionalidade da lei. Posição intermediária foi sustentada por Celso Bastos, segundo a qual o Procurador – Geral da República não poderia negar-se a formular a representação se o requerimento lhe fosse encaminhado por algum órgão público, uma vez que, nesse caso, não se poderia ter dúvida quanto ao interesse público na aferição da constitucionalidade da lei ou do ato normativo. (MENDES, 2020, p. 1263).

Portanto, a fragilidade do controle de constitucionalidade brasileiro estava no rol de legitimados para propor a ação, sendo o PGR o único legitimado para tal ação concentrava neste a responsabilidade por suscitar a inconstitucionalidade perante o STF. Tal fragilidade apenas veio a ser solucionada com a promulgação da Constituição de 1988, na qual houve um aumento exponencial de legitimados, bem como nas vias para suscitar a inconstitucionalidade.

Por fim, com a redemocratização do Brasil, houve a promulgação da Constituição de 1988 também conhecida pela alcunha de Constituição Cidadã, este nome se deve ao fato da Constituição de 1988 ser descritiva, ou seja, traz no seu bojo uma grande variedade de direitos. Esta preocupação com a proteção dos direitos basilares mediante sua constitucionalização tem como efeito reflexo a ampliação do controle de constitucionalidade, visando justamente proteger tais direitos de atos futuros do próprio Estado.

O controle de constitucionalidade difuso não sofreu grandes modificações com a Constituição de 1988, não obstante o controle de constitucionalidade incidental recebeu mudança significativa, principalmente no que tange a possibilidade de sanar omissão inconstitucional. Nesse sentido, foi criado o Mandado de Injunção, tal instituto visa suprimir a omissão legislativa que obsta o exercício de direito constitucionalmente tutelado.

No que tange o controle de constitucionalidade concentrado e abstrato, a Constituição de 1988 trouxe profundas mudanças, estas alterações dizem respeito não só a criação mecanismos novos para averiguação da constitucionalidade, mas também ampliação dos legitimados para a proposição destas ações. Com relação a este último aspecto, cabe lembrar a discussão sobre o monopólio do Procurador – Geral da República da ação de controle em abstrato, a qual influenciou grandemente o constituinte de 1988, nas palavras de Gilmar Mendes:

Se a intensa discussão sobre o monopólio da ação por parte do Procurador – Geral da República não levou a uma mudança na jurisprudência consolidada sobre o assunto, é fácil constatar que ela foi decisiva para alteração introduzida pelo constituinte de 1988, com a significativa ampliação do direito de propositura da ação direta. O constituinte assegurou o direito do Procurador – Geral da República de propor a ação de inconstitucionalidade. Este é, todavia, apenas um dentre os diversos órgãos ou entes legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade. (MENDES, 2020, p. 1269).

Com relação ao acréscimo do número de ações que exercem controle de constitucionalidade abstrato, a Constituição de 1988, bem como as emendas posteriores acresceram três novas ações no âmbito federal, bem como trouxe novamente o amplo controle de constitucional estadual. As três novas ações são: ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), ação direta de constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem como escopo, principal, declarar a inconstitucionalidade da omissão do Poder Legislativo em regular determinados direitos constitucionalmente previstos. Já a ação direta de constitucionalidade visa provocar o Supremo Tribunal Federal a confirmar a constitucionalidade de ato normativo, tal ação sofreu severas críticas da doutrina, pois segundo os doutrinadores tal ação é supérflua, uma vez que todo o ato normativo editado pelo Estado goza de presunção de constitucionalidade. Por fim, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é uma ação direta de controle de constitucionalidade é uma ação subsidiária à ação direta de inconstitucionalidade (ADI), isso se deve ao fato da ADPF, diferente da ADI, pode ser movida contra atos normativos anteriores a constituição, nesta hipótese averiguar-se-á se houve recepção pela Constituição dos atos normativos anteriores a ela, também pode ser movida contra atos normativos municipais, em ambos os casos, a ADPF terá efeitos *erga omnes*.

2.3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como demonstrado pelo breve histórico narrado no subcapítulo anterior, o controle de constitucionalidade sempre esteve atrelado com a situação política do Brasil. Tal fato é visível na Constituição Imperial, na Constituição Polaca e na Constituição 67/69, sob ditadura militar, nestes três casos o Brasil passava por regimes manifestamente autoritários, os quais visando o controle absoluto sobre o Estado procuraram minar qualquer óbice ao seu exercício de poder, dentre os obstáculos que tais governos pretenderam retirar estava o controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade configura-se como um obstáculo às pretensões autoritárias, pois ao procurar manter a superioridade constitucional sobre todo e qualquer ato normativo do Estado está, de forma reflexa, protegendo todos os direitos e conquistas sociais constitucionalmente positivados, e entre estes direitos está o estado democrático de direito. Desse modo, o controle de constitucionalidade não permite que o tirano, mesmo estando no mais alto escalão do poder, possa mediante ações legais desvirtuar a democracia.

E mesmo que o controle de constitucionalidade seja falho, ainda existe a possibilidade de reclamação para os tribunais internacionais, os quais, de forma semelhante, funcionam como tribunais constitucionais, nas palavras de Gilmar Mendes:

Também a Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, desempenha um papel muito similar ao das Cortes Constitucionais nacionais, especialmente no que concerne à questão da defesa dos direitos humanos na Europa. Embora se aponte como déficit no procedimento da Corte Europeia a ausência de decisão de caráter cassatório, afigura-se inequívoco que 'o efeito do juízo de constatação' (*feststellungswirkung*) e a outorga de uma indenização adequada (Convenção, art. 41) acabam por produzir um resultado satisfatório no caso concreto. (MENDES, 2020, p. 1194).

Portanto, o déspota ao tentar utilizar o aparato estatal consoante a sua vontade se depara com estas duas grandes barreiras jurídicas: o controle de constitucionalidade e convencionalidade na ordem nacional e o controle de convencionalidade na ordem internacional. Frisa-se que o controle de convencionalidade exercido pelos tribunais internacionais não podem ser impostos ao país, por uma questão de soberania, mas ainda assim tem resultados práticos por danificar a imagem do país condenado na esfera internacional.

Embora tenha se discorrido sobre a eficácia do controle de constitucionalidade na esfera legal, cabe indagar, como seria possível, ainda na esfera jurídica, subverter o controle de constitucionalidade? Uma das respostas possíveis é a criação de uma nova Constituição alinhada aos interesses autoritários. Tal resposta se confirma pela própria experiência histórica, todas as vezes que o Brasil passou por profundas alterações políticas, houve alterações igualmente intensas na Constituição, o melhor exemplo é a Constituição de 1937, a qual ao instituir o Estado Novo de Vargas, dirimiu o controle de constitucionalidade mediante a possibilidade de reapreciação das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade. Outra forma, de subverter tal controle é exercer mudanças nos integrantes da corte suprema, tais alterações podem ser quantitativas, ou seja, altera-se o número de juízes das cortes supremas para que a maioria seja alinhada ao pensamento déspota, cito como exemplos a Venezuela e a Polônia, a mudança também pode ser qualitativa, muda-se apenas as pessoas que integram, não alterando o número de juízes que compõe a corte, este muito provavelmente é o caminho seguido por Bolsonaro.

Ao que parece, em ambas as hipóteses suscitadas para subverter o controle de constitucionalidade o bolsonarismo encontrará difíceis obstáculos, pois as alterações debatidas acima ou dependem de ampla maioria nas casas legislativa, ou estão dependentes da aposentadoria dos ministros do STF, a qual está condicionada ao tempo. Portanto, na via legal, o projeto autoritário encontra difíceis obstáculos para superar, sendo imperativo passar ao estudo de como o controle de constitucionalidade já afetou o bolsonarismo na atualidade, tal estudo será feito no capítulo a seguir.

3. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FRENTE AOS ATOS AUTORITÁRIOS DE BOLSONARO

Este capítulo se dedicará a narrar as ocasiões nas quais o controle de constitucionalidade, tanto judicial quanto político, fora usado para refrear atos legais do presidente Bolsonaro considerados autoritários. Para tanto, será apresentado os dispositivos legais do presidente Bolsonaro, no caso os decretos e medidas provisórias, que foram alvo de controle de constitucionalidade, analisar-se-á como tais dispositivos legais auxiliam ou auxiliariam ao projeto autoritário do presidente em exercício, por fim, será feita a narrativa do controle de constitucionalidade sobre tais atos.

No que tange a escolha dos atos legais em análise no presente capítulo, é necessário destacar que foram selecionados tanto pela sua relevância no projeto político autoritário de Bolsonaro, quanto em função de um certo distanciamento histórico necessário para análise jurídico-histórica zelosa de tais atos. Neste contexto, estamos diante de uma análise histórica chamada de “História Imediata”, definida pelo historiador Jean Lacouture como: “Próxima, participante, ao mesmo tempo rápida na execução e produzida por um ator ou uma testemunha vizinha do acontecimento, da decisão analisada.”(LE GOFF, 1990, p. 216).

A opção por essa abordagem histórica se deve pela necessidade de análise de fatos relativamente recentes, os quais não foram totalmente enquadrados nos anais da história, sendo constantemente mutáveis, conforme se interpreta. Mas para além deste imediatismo, a abordagem histórica imediata, nas palavras de Lacouture:

Também é preciso lembrar que essa fórmula de “história imediata”, um pouco provocadora, vulgarizada no início dos anos sessenta e que se tornou usual na linguagem corrente, não tende apenas a encurtar os prazos entre a vida das sociedades e sua primeira tentativa de interpretação, mas também a dar a palavra aos que foram atores dessa história. Ela não aspira apenas à rapidez dos reflexos. Ela quer se elaborar a partir desses arquivos vivos que são os homens. Não se trata de privilegiar o oral, de vilipendiar o documento escrito. (LE GOFF, 1990, p. 217).

Friso o trecho final da citação supracitada, pois a presente pesquisa não contará com a produção oral, tanto pela questão sanitária atual, quanto pela

inacessibilidade dos atores diretos dos atos históricos aqui narrados, todavia isso não a desnatura do enquadro da história imediata.

Embora a abordagem histórica seja a História Imediata, houve o zelo, como dito alhures, por debruçar-se em atos legais mais pretéritos, uma vez que estes, no aspecto histórico, estão mais consolidados que os atos mais recentes. Nesse sentido, foram selecionados atos legais do primeiro ano de governo do presidente Bolsonaro, são estes atos as medidas provisórias 886/2019 e 905/2019, e o decreto 9.749/2019

3.1 MEDIDA PROVISÓRIA 886/2019

A medida provisória 886/2019, previa mudanças na Lei 13.844/2019, a qual estabeleceu a organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministério do presidente em exercício. Entre as alterações propostas pela Medida Provisória 886/2019, havia a proposta de acrescentar à redação do artigo 21 da Lei 13.844, o inciso XIV e o parágrafo 2º, estes acréscimos expandiria a competência do Ministério da Agricultura para abarcar a reforma agrária e as questões relacionadas a demarcação de terras indígenas e quilombolas, conforme redação da supramencionada Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 21.

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.’(BRASIL,2019).

A expansão de competência proposta pela MP em apreço é destoante e, inclusive, contrastante com as demais competências do Ministério da Agricultura, os quais são voltados, principalmente, para o fomento do agronegócio, conforme redação, parcial, do artigo 21 da Lei 13.844/2019:

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos: (...).(BRASIL,2019).

Tal aglutinação une, em um mesmo órgão, a administração de interesses diversos, de um lado o interesse do pequeno agricultor, do quilombola e do indígena, do outro os latifundiários. A união destes interesses em um único órgão, possui um viés autoritário, pois afronta diretamente o Princípio de freios e contrapesos, bem como a divisão funcional do poder no âmbito administrativo da União, tendo em vista não haveria órgão no âmbito da administração federal competente para refrear as ações do Ministério da Agricultura, caso este suprimisse os direitos ao acesso à terra pequeno agricultor, do quilombola e do indígena. A inexistência dessa forma de controle administrativa, inevitavelmente, levaria os prejudicados a recorrerem a justiça, o que poderia surtir efeitos danosos e duradouros até ocorrer a intervenção jurisdicional. Esta discrepância de interesses reunidos no mesmo órgão foi levantada, com enfoque nos indígenas, pelo advogado Levi Borges de Oliveira Veríssimo, na ADI 6172, em seus disseres:

Tudo isto é dito para demonstrar que a Medida Provisória nº 886, de 2019, patrocinou o conflito de interesses e direitos que estão pacificados no corpo da própria Constituição da República. O Constituinte de 1988 foi sábio ao disciplinar matérias tão díspares em títulos diversos da Carta Magna, em reforço à distinção cultural existente entre a gestão territorial indígena e a política fundiária em geral; entre as atividades produtivas indígenas disciplinadas no artigo 231 e a política agrícola a que alude o artigo 187, ambos da Constituição. Se fossem todos conceitos sinônimos não estariam disciplinados em momentos tão específicos e diferenciados da Carta Política.

Disponível

em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5722847>

acesso em 11/03/2021. ADI 6172. MIN. ROBERTO BARROSO.

Nesse mesmo sentido entendeu o STF, que em decisão interlocutória no dia 01/08/2019, concedeu ao pedido tutela antecipada na ADI 6172, suspendendo o

artigo 1º da Medida Provisória 866/2019, destaca-se na citada decisão o voto do Ministro Celso de Melo:

O fato é que condutas ofensivas ao princípio da divisão funcional do poder acabam por gerar, no âmbito da comunidade estatal, situações instauradoras de concreto desrespeito ao sistema de poderes limitados consagrado no texto da Constituição da República, circunstância esta que confere preocupante atualidade à advertência feita, já no final do século XVIII (1787/1788), por JAMES MADISON, quando, em *texto lapidar*, buscou ressaltar a necessidade política de estabelecer um modelo institucional que evitasse a concentração de poderes e que se revelasse apto a '*deter o espírito usurpador do poder*' ('O Federalista', p. 394/399 e 401/405, 401, arts. Ns. 47 e 48, 1984, Editora UnB). <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5722847> acesso em 11/03/2021. ADI 6172. MIN. ROBERTO BARROSO.

Não obstante, antes mesmo da decisão de mérito desta ADI, bem como das ADI's 6173 e 6174, serem proferidas, a Medida Provisória 886/2019 foi apreciada pelo Senado, onde sofreu controle de constitucionalidade político pelo presidente da respectiva casa legislativa Davi Alcolumbre. Deste modo, a ação direta de inconstitucionalidade perdeu o seu objeto, e, portanto, deve haver extinção do processo de controle abstrato por perda do objeto.

3.2 DECRETO 9.794/2019

O decreto 9.749/2019 possui como escopo a sistematização do procedimento de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança oriundas do Presidente da República. Para atender tal finalidade, o presente decreto criou o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC), consoante redação do artigo 1º:

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as nomeações, as exonerações, as designações e as dispensas para cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc.
Parágrafo único. As competências para nomeação e designação previstas neste Decreto incluem as competências para exoneração e dispensa. (BRASIL,2019).

A nomeação para cargos em comissão, bem como para o exercício de funções de confiança é exercida de forma discricionária pelo chefe do poder

executivo, seja este federal, estadual ou municipal, sempre respeitadas as balizas legais, consoante redação do artigo 32, inciso II da Constituição Federal. Portanto, a criação do SINC seria uma forma de compilar e sistematizar as informações acerca de pessoas indicadas para os postos públicos supramencionados, facilitando e dando celeridade ao processo decisório do Presidente da República.

Ocorre que os mecanismos previstos no SINC, além de serem extremamente invasivos, por utilizarem inclusive a Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para análise da vida pregressa do candidato (conforme previsão no art. 11, § 1º, inc. III do Decreto 9.749), também possui finalidades autoritárias em sua criação, pois racionalizariam decisões que extrapolariam as balizas da discricionariedade administrativa. Neste sentido foi o entendimento dos advogados Cássio dos Santos de Araújo e Danilo Moraes dos Santos, ambos redatores da peça exordial da ADI 6140, ao narrarem a ingerência do governo federal na eleição para reitor da Universidade Federal do Triângulo Mineiro:

A situação permanece indefinida desde julho de 2018 e o Ministro da Educação, em competência delegada, nomeou o reitor pró-tempore da Universidade. O primeiro colocado da lista, o docente de filosofia e ciências sociais Fábio Fonseca, foi filiado ao PT de 1990 até 2005 e ao PSOL de 2007 a julho do ano passado. Informações é de que já há minuta de decreto inserida no sistema de processo eletrônico da AGU para nomeação de outro docente⁷.

Talvez o que o Presidente esteja aguardando seja justamente alguma manifestação “técnica” do tipo “verificação de vida pregressa” para se rejeitar “tecnicamente” o primeiro colocado da lista, a fim de mitigar a inevitável pressão da sociedade. Disponibilizado em: <http://redir.stf.jus.br/estvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=5700688>, acesso em: 12/03/2021. ADI 6140. MIN. NUNES MARQUES.

Uma área de grande interesse, principalmente ideológico, em que Bolsonaro visa utilizar os mecanismos, bem como exercer ingerências profundas é a educação superior, como demonstra, inclusive, a citação supratranscrita. Tal ingerência está em perfeita consonância com as questões ideológicas defendidas Bolsonaro, uma vez que quando candidato à presidência, este se utilizou do terror vermelho, o antigo medo do comunismo, como arma eleitoral e apontou as faculdades e instituições de ensino federais como berço do comunismo brasileiro. Portanto, ingerir nas universidades federais é uma das formas de retirar o viés

ideológico marxista do ensino superior, neste sentido, discursava o antigo ministro da educação de Bolsonaro, Abraham Weintraub:

Ao lado do irmão, Abraham participou da Cúpula Conservadora das Américas, em dezembro de 2018. A dupla apresentou uma palestra na qual listava estratégias para 'vencer o marxismo cultural nas universidades', inspiradas em teorias do escritor Olavo de Carvalho.

'Como ganhamos essa batalha? Não sendo chatos. Temos de ser mais engraçados que os comunistas. Como você ganha a juventude? Com humor e inteligência', afirmou Weintraub.

O economista afirmou que o combate permitia ao país ampliar consideravelmente sua renda per capita. 'Na América Latina, se vencermos o desafio do comunismo e não deixarmos entrar outras pressões, como o terrorismo islâmico, temos tudo pra ser uma das regiões mais estáveis do mundo.'

Ele contestou a tese de que o comunismo se enfraqueceu com o fim da União Soviética. 'Quando caiu o muro de Berlim, teve um monte de goiaba que falou 'o comunismo acabou, podemos ficar tranquilos', disse Weintraub. 'Não podemos, essa turma vai voltar para casa, eles são inteligentes. Nossos inimigos foram para casa e se reinventaram.'. **BBC**, São Paulo, 8 abril de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47859934>. acesso em: 12/03/2021.

Para além de racionalizar e sistematizar as informações dos candidatos aos postos públicos supracitados, o SINC serviria, pelo menos na educação, como verdadeiro filtro ideológico de Bolsonaro, para assim controlar as universidades e as alinharem consoante sua ideológica. Contra esta manobra do Presidente, foi movida no campo legal a ação direta de inconstitucionalidade 6140, a qual sustentou a inconstitucionalidade do Decreto 9.794/2019, tanto por ingerir na autonomia das instituições de ensino superior na seleção de seus dirigentes, previsto no artigo 207 da Constituição Federal, bem como a imposição de filtro ideológico que ultrapassa os limites da discricionariedade administrativa, nesse sentido discorreu os advogados Cássio dos Santos de Araújo e Danilo Moraes dos Santos:

Por fim, também há violação ao princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal. Todos devem ficar atentos a partir do momento em que se institucionaliza a investigação do passado de professores pela Agência Brasileira de Inteligência para ocupação de cargos públicos.

Não se trata apenas de "receio" sem fundamento. O discurso do Presidente da República desde antes mesmo do período eleitoral é claro no sentido de ataque às instituições educacionais, sobretudo à sua autonomia universitária.

Não há outra leitura possível de suas manifestações. Não se trata de discricionariedade administrativa, e sim de vontade de impor a sua vontade política a instituições que sempre se pautaram pela resistência em momentos de governos autoritários. O discurso de "despetização" e combate à "ideologização" do ensino são claras manifestações de limpeza

do pensamento político até então existente para substituição, ou melhor, imposição da sua própria ideologia. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5700688>, acesso em: 12/03/2021. ADI 6140. MIN. NUNES MARQUES.

Os pedidos formulados na exordial pugnaram, em suma, pela declaração de inconstitucionalidade parcial do Decreto 9.794/2019, focando, principalmente, nos dispositivos do Decreto que se aplicavam às instituições de ensino em nível federal, bem como nos dispositivos que permitia a Abin investigar a vida pretérita do candidato. O Ministro Celso de Melo, em decisão monocrática conheceu da ação e determinou o procedimento pelo rito abreviado da Lei 9.868/99, não obstante com a aposentadoria do decano, este foi substituído pelo Ministro Kassio Nunes, o qual foi indicado pelo presidente Bolsonaro, tal fato cerca de incertezas a ação de controle abstrata, a qual está conclusa para decisão do supracitado ministro desde o dia 24/02/2021.

3.3 MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

A medida provisória 905/2019, também conhecida pela alcunha de Contrato Verde e Amarelo, tinha como escopo reduzir a burocracia em prol da geração de empregos, consoante exposição de motivos da MP 905/2019, escrito pelo Ministro da economia Paulo Guedes:

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores. A medida visa, ainda, gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho. Espera-se, assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm_MP%20905-19.pdf acesso em: 15/03/2021. (BRASIL,2019).

Com a finalidade de gerar novos empregos, o Contrato Verde e Amarelo, entre outras medidas, determinou que em diversas áreas profissionais houvesse uma desburocratização, com a retirada da necessidade do profissional se associar ao seu respectivo conselho. Tal mudança afetou, por exemplo, os profissionais de

corretagem, bem como os profissionais do jornalismo, estes se quer seriam preciso a formação em jornalismo para exercício da profissão, consoante o artigo 51, inciso VII, alínea a) da MP 905/2019, a qual revoga o artigo 4º do Decreto Lei 972 de 1969 que tinha a seguinte redação:

Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:
I - prova de nacionalidade brasileira;
II - fôlha corrida;
III - carteira profissional;
IV - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por êste credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º. (BRASIL, 1969).

Tal desburocratização dos profissionais de comunicação, embora sobre a faceta de gerar empregos e abrir o mercado para novos profissionais, possui como real finalidade a desvalorização dos profissionais da área e, de forma reflexa, permitir que as *fakes news* se espalhem com a roupagem de notícia, uma vez que a partir do momento que qualquer um pode ser jornalista, pessoas podem se usar dessa alcunha para disseminar desinformação. Em que pese o pouco efeito pragmático da medida, uma vez que já houve julgamento pelo STF, em sede Recurso Especial (RE 511961), que não recepcionava as exigências impostas Decreto Lei 972/69, tal medida é simbólica e provocativa.

O simbolismo da MP 905/2019 reside na desmoralização da mídia, abrindo a qualquer pessoa, formada ou não, a possibilidade de noticiar como se jornalista fosse, desta feita, o profissional da área comunicação formado seria equiparado a massa de pessoas despreparadas e, em alguns casos, mal intencionadas que disseminam a desinformação. Tal simbolismo, ataca de forma reflexa a própria academia, uma vez que se torna desnecessário os estudos em instituição de ensino superior para exercer o jornalismo, como se a formação acadêmica fosse reles formalidade, ausente de qualquer aprimoração humana.

Ao passo que o aspecto provocativo da Medida Provisória, se encontra no convite aos diferentes setores do bolsonarismo a ocuparem as mídias sociais e inundarem com desinformação a favor do capitão, bem como desencorajar as atividades profissionais do jornalismo. Nesse sentido, a FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas) em carta aberta aos congressistas federais escreveu:

Dados da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) apontam que, por meio de discursos, entrevistas e postagens em mídias sociais, o governo Bolsonaro ataca profissionais jornalistas e o jornalismo ao menos duas vezes por semana. Até 31 de outubro, foram 99 declarações vistas como ataques a jornalistas (11 ocorrências) e descredibilização da imprensa (88 ocorrências), que visam deslegitimar o trabalho jornalístico, colocando a imprensa e os jornalistas como adversários políticos, ou descredibilizando o trabalho de profissionais e veículos. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Carta-aos-Congressistas.pdf> acessado em 15/03/2021, acessado em 27/03/2021

A FENAJ, em resposta a MP 905/2019, procurou o apoio dos congressistas mediante a carta aberta supracitada, todavia não logrou êxito em seu intento, uma vez que a Medida Provisória 905/2019, perdeu sua vigência sem qualquer movimentação dos políticos para dirimir a situação. Ademais, não só o congresso nacional, como nota histórica, cabe destacar a inercia também do Supremo Tribunal Federal, o qual não julgou, por exemplo a ADI 6265, devido a perda do objeto, com o fim da Medida Provisória.

3.4 BALANÇO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade, tanto o político quanto o judicial, tem função precípua na defesa da democracia, na medida em que ao garantir a primazia da Constituição, também garante a democracia, a qual é assegurada no texto constitucional. Ambas as espécies de controle de constitucionalidade, político e judicial, pelas suas características intrínsecas são dotados de virtudes e lapsos, os quais serão analisados levando como base os casos concretos narrados no tópico anterior.

O controle de constitucionalidade judicial, independente da via seja concreta ou abstrata, peca pela falta de celeridade na análise das inconstitucionalidades, o que permite que atos inconstitucionais continuem a ter efeitos e afetar a sociedade no período de inércia do judiciário, magnificando os efeitos danosos de tais atos. Cito como exemplo as ADI's 6140 e 6265, as quais impugnaram, respectivamente, o decreto 9794 e medida provisória 905, em ambos os casos houve mora do judiciário em analisar as inconstitucionalidades alegadas, no caso da ADI 6265, tal mora resultou na perda do objeto da ação pelo decurso do

tempo de vigência da medida provisória, ao passo que a ADI 6140, está pendente de julgamento até a presente data, sendo que sua propositura se deu em 2019.

Como forma de superar essa falha no sistema de controle de constitucionalidade judicial, houve a criação de um procedimento mais célere com a lei 9.868/99, a qual sistematiza o rito abreviado para as ações em controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, de forma genérica e paliativa, sempre há a possibilidade de haver pedido de antecipação de tutela para que, de modo provisório, o Supremo Tribunal Federal suspenda a aplicação da lei até o trânsito em julgado da ação. Como exemplo da efetividade de tais medidas há a ADI 6172, na qual mediante decisão em tutela antecipada suspendeu a transferência de competência da demarcação de terras indígenas da FUNAI para o Ministério da Agricultura.

Já o controle de constitucionalidade político tem como principal característica o fato de estar vinculado a vontade política dos congressistas, o que constitui tanto uma virtude, quanto algo problemático. Tal vinculação concede uma certa aleatoriedade ao supracitado controle, pois se for de interesse político dos legisladores, haverá derrogação ou ab-rogação de normas com a justificativa constitucional, caso não o seja, os membros do poder legislativo simplesmente ignoram a incorrência de inconstitucionalidades. E dentre as vontades políticas, a que constantemente precisa se atendida, para que assim haja o controle de constitucionalidade político, é a vontade política do “Centrão” fisiológico, o qual é constituído por uma série de partidos políticos de menor expressão que simplesmente agem conforme os ventos da fortuna, em sentido literal e metafórico, assombam, não são norteados por ideologia, mas por interesses próprios, por isso é fisiológico.

Todavia, o controle de constitucionalidade, independente da espécie, tem uma deficiência em sua defesa à democracia, não consegue alcançar atos que estão para além do mundo jurídico. Desse modo, o controle de constitucionalidade não pode dirimir os ataques a democracia que se fazem por meio de manifestações populares pedindo, por exemplo, a volta da ditadura militar, do AI-5 e intervenção das forças armadas. Tais ataques serão discutidos no tópico a seguir, o qual, também, discorrerá sobre a solução para tal problema, que perpassa a responsabilidade política.

4. A RESPONSABILIDADE POLÍTICA

O controle de constitucionalidade, por si só, não é capaz de barrar as ações autoritárias, tendo em vista que, como discorrido no tópico anterior, tal mecanismo tem um campo de atuação limitado as balizas da legalidade e, mesmo dentro desta área de atuação, não é capaz de ser totalmente eficaz. Desse modo, como suplemento ao controle de constitucionalidade, é necessário a responsabilidade política, tanto para aprimorar o sistema de controle de constitucionalidade, bem como para defender a democracia para além das balizas legais. Tal responsabilidade política é conceituada por Arendt como:

Muitas pessoas hoje concordariam que não existe algo como culpa coletiva ou inocência coletiva, e que se algo assim existisse, nenhum indivíduo poderia jamais ser culpado ou inocente. Isso evidentemente não significa negar que existe algo como responsabilidade política, que porém existe completamente à parte daquilo que o membro individual do grupo fez e que portanto não pode nem ser julgada em termos morais nem ser levada perante uma corte criminal. Todo governo assume responsabilidade política pelos mandos e desmandos de seu predecessor, e toda nação, pelos feitos e desfeitos do passado. (ARENDR, 2017, p. 321).

Em consonância ao pensamento de Arendt, a história recente, mais especificamente, a redemocratização do país, coroada com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, é um marco histórico que deveria simbolizar um ponto união da nação brasileira em torno da democracia, tendo em vista que tal feito histórico só fora alcançado pela união da sociedade, portanto é uma conquista de todo o povo brasileiro. Todavia não é o que acontece, na contemporaneidade há certo revisionismo histórico quanto a ditadura de 1964, chegando alguns a obtusidade de classificá-la como revolução, atribuindo carga positiva a um regime autoritário e, de forma reflexa, desvirtuando o significado da redemocratização.

O revisionismo histórico supracitado é reflexo de uma sociedade saudosista de governos autoritários, tal fator é justificável pelo histórico da nação brasileira, a qual por quase metade de sua existência como Estado-Nação independente viveu sob julgo de governos autoritários, monarquia, ditaduras civis e militares. Ademais, outro fator que demonstrar a predisposição do brasileiro pelo autoritarismo, é correlação entre as grandes mudanças da sociedade brasileira perpassarem figuras autoritárias e, em sua vasta maioria, militares, a proclamação

da república foi feita por um militar, Marechal Deodoro da Fonseca, o fim da república do café com leite foi feita pelo futuro ditador Vargas, a redemocratização de 1945 foi conduzida em grande parte por militares, o que cominou na eleição do general Eurico Gaspar Dutra.

Tal histórico ao mesmo tempo que reforça os laços da nação brasileira com o autoritarismo, torna ainda mais especial o processo de redemocratização de 1985 que culminou com a Constituição de 1988. Diferente das demais mudanças sociais vivenciadas pelo Brasil, a redemocratização recente foi conduzida pelo povo como protagonista, diferente de 1889, a população não foram mais “os bestializados” de José Murilo de Carvalho, que olhavam incrédulos o curso da história, nesse sentido de ampla participação popular democrática dizia os versos de Dias Geraldo Pedrosa de Araújo:

Caminhando e cantando e seguindo a canção
Somos todos iguais braços dados ou não
Nas escolas, nas ruas, campos, construções
Caminhando e cantando e seguindo a canção

Vem, vamos embora, que esperar não é saber
Quem sabe faz a hora, não espera acontecer

Vem, vamos embora, que esperar não é saber
Quem sabe faz a hora, não espera acontecer (VANDRE, **pra não dizer que não falei das flores**, 1979 Som Livre 6:49)

Tal música demonstra o momento único em que o povo foi protagonista de sua própria história, e o convite da música não é apenas uma solicitação para participar de um movimento, mas para escrever uma história, que está consubstanciada em cada um dos direitos individuais inscrito na Constituição Cidadã. O povo brasileiro é herdeiro e, portanto, responsável politicamente, pela defesa dos direitos e liberdades conquistados e, de forma reflexa, pela defesa da Constituição, uma vez que é neste documento que legal que está assegurada, em última instância, tais direitos.

Portanto, criar o espírito de responsabilidade política, nos moldes propostos por Hannah Arendt, é o caminho para uma defesa integral da democracia. Tal espírito só nasce com o conhecimento da história, associado ao reconhecimento de que os direitos conquistados ao longo da história são frutos de lutas, as quais devem ser sempre lutadas para manutenção e ampliação de tais direitos, como é defendido por Rudolf Von Ihering em sua obra A luta pelo direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objeto de estudo dois fenômenos distintos, um do âmbito político, outro do âmbito jurídico, quais sejam: o estudo do autoritarismo e totalitarismo em Hannah Arendt e o controle de constitucionalidade em Gilmar Mendes. O ponto de intersecção dos objetos, como debatido no capítulo 2, é o fato do controle de constitucionalidade, ao garantir a primazia da Constituição Federal, defende, reflexamente, a democracia do autoritarismo e totalitarismo. Por fim, estabelecida a intersecção entre os objetos, vem a pergunta que norteia o presente trabalho, o controle de constitucionalidade, é capaz de deter os movimentos autoritários?

Como estudo de caso para demonstrar a teoria, bem como encontrar uma possível resposta para a pergunta guia, a pesquisa se debruçou sobre as ações do governo federal de Jair Messias Bolsonaro. Desse modo, havia-se inicialmente de demonstrar que o governo federal possuía tendência autoritárias ou totalitárias, consoante Hannah Arendt, o que foi feito no capítulo 1, com a adequação para a categoria de autoritário.

Após as explicações do primeiro capítulo, com sua respectiva classificação do governo Bolsonaro como autoritário, a pesquisa focou no controle de constitucionalidade. Sobre tal tópico, discorreu-se acerca do conceito de controle de constitucionalidade, bem como um breve histórico do controle de constitucionalidade no Brasil. A exposição de tal histórico tinha como escopo, principal, demonstrar como tal mecanismo foi manuseado por diferentes governos, focando, precipuamente, como os governos autoritários ao longo da história brasileira trataram o controle de constitucionalidade.

Por fim, foi feita uma análise da atuação do controle de constitucionalidades em alguns atos do governo federal, tanto controle político quanto jurisdicional. Para tanto, cada um dos atos analisados foram explanados, bem como foram demonstrado as colaborações desses atos para o processo autoritário do presidente, feita tal explanação inicial, passou-se para análise do exercício do controle de constitucionalidade.

Após todos esses processos de estudo histórico-legal, conclui-se que o controle de constitucionalidade é essencial para defesa da democracia, mas tal instrumento possui algumas falhas, tanto no controle jurisdicional quanto no controle

político. No jurisdicional, a principal falha analisada foi a mora processual, mesmo existindo a lei que regulamente os processos de controle abstrato de forma abreviada. Já o controle político, tem uma falha intrínseca a si mesmo, depende da vontade política dos congressistas, não há como alterar de forma legal, mas de forma moral na construção de uma sociedade com responsabilidade política para com a Constituição.

Ademais, o sistema de controle de constitucionalidade, como um todo, possui em si uma falha, está limitado ao plano legal, o que impede a máquina estatal de cobrar o respeito à constituição de forma extralegal, alias exigir tal respeito seria ditadura. Desse modo, o único modo de defender a democracia para além dos atos legais é mediante o exercício da responsabilidade política nos moldes propostos por Hannah Arendt.

A responsabilidade política perpassa um estudo histórico, o qual resultará em sentimento de pertencimento da nação à sua história, carregando consigo as benesses de suas conquistas e os malefícios de seus deméritos. Os exemplos autoritários que permeiam a história brasileira são vastos, e não devem de forma alguma serem esquecidos, pois a partir dos exemplos do passado de autoritarismo podemos ser profiláticos quanto o futuro da democracia. Nesse sentido, lembrar que a recente democratização foi movida pelo povo e para povo, é uma forma de atribuir significado e incentivar a responsabilidade política.

Portanto, não é possível a democracia se sustentar apenas nos alicerces de suas instituições, mas necessita do povo para se sustentar. Inclusive seria uma contradição lógica haver democracia, sem o povo desejar a democracia, pois já que o poder é do povo, logo, pode este desejar fazer o que quiser com o poder, inclusive, abdicá-lo.

REFERENCIAL TEÓRICO

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerussalém**: um relato sobre a banalidade do mal. 22. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ARENDDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letas, 1990.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2020.

BRANCO, Paulo; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Lei 9.868/99**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.&text=Art. Acesso em: 6 de out. 2020.

EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. 3. ed. São Paulo: Crítica, 2017.

EVANS, Richard J. **Terceiro Reich no poder**. 3. ed. São Paulo: Crítica, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ORWELL, George. **1984**. 45. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. 63. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

RIBAS, Cristina Miranda. **Justiça em tempos sombrios**: A justiça no pensamento de Hannah Arendt. Ponta Grossa: Todapalavra, 2019.